

PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Do Senhor MAX FILHO)

Acrescenta ao artigo 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispositivo para permitir o abatimento do imposto de parte dos valores doados por pessoas físicas para o financiamento de campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art4º.....
.....

VIII – as doações efetuadas por pessoas físicas para candidatos, em período eleitoral, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no ano-calendário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou e a presidente da República sancionou recentemente uma nova legislação eleitoral, que prevê o financiamento das campanhas eleitorais, a partir do pleito do próximo ano, por doações de pessoas físicas. Entendemos que a proibição do financiamento empresarial pode vir a ser um passo na moralização das campanhas eleitorais. Entretanto, parece-nos bastante razoável que os doadores possam abater da

base de cálculo do imposto de renda o valor destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, respeitado um limite máximo a ser definido por esta lei.

Com esse intuito, o presente projeto propõe a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, na declaração anual de ajuste, das doações efetuadas a candidatos às eleições, no respectivo ano-calendário. Esta medida certamente servirá de estímulo ao aprofundamento da participação popular no processo eleitoral e viabilizará uma efetiva competição entre as diversas agremiações partidárias. É fundamental o financiamento da democracia brasileira.

Cabe ressaltar, por outro lado, que os valores a serem objeto de dedução anual serão limitados, de modo a não prejudicar gravemente a arrecadação relacionada ao Imposto de Renda e onerar as já tão combalidas finanças públicas.

Sala das sessões, 14 de outubro de 2015.

Deputado Max Filho

(PSDB-ES)